

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas, por meio eletrônico, realizou-se a sexagésima quinta reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: Valdir Agapito Teixeira e Elíbio Estrêla. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia**: Processo nº **00111-00005134/2023-18** - Ementa: Análise de conformidade nas indicações dos Senhores: Marco Aurélio Santana Ribeiro, Laio Correia Moraes, Maurício Muniz Barreto de Carvalho e da Senhora Talita Nobre Pessoa, na qualidade de representantes da acionista UNIÃO. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance – DICOP, desta empresa, lavrada nos termos a seguir, prot. 115696181: *Os presentes autos foram encaminhados à Divisão de Compliance – DICOP/COINT, por intermédio do despachos da ASSOC (114931400, 115108337), nos termos do artigo 18 do Regimento Interno da Terracap, para que esta DICOP proceda o exame de conformidade do procedimento de indicação ao Conselho de Administração da Terracap, como representantes da Acionista União: da Sra. Talita Nobre Pessoa (114905208); do Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro (114917459); do Sr. Laio Correia Moraes (115056474) e do Sr. Maurício Muniz Barreto de Carvalho (115100942). O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da Lei nº 6.404/76 e o artigo 14 do Estatuto Social da Terracap, vejamos: Lei nº 6.404/76 [...] Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: [...] Estatuto Social da Terracap Art. 14 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, até o dia 30 de abril, para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II – deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III – eleger os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal (e suplentes) e os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário; Parágrafo único – Em caráter excepcional os membros do Comitê de Elegibilidade Estatutário poderão ser eleitos em Assembleia Geral Extraordinária. [...]. Para integrar o Conselho de Administração, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social: Lei 13.303/16. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional*

de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Lei 6.404/76 (por força do art. 68 do Estatuto Social). Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob

as penas da lei. **ESTATUTO SOCIAL** SEÇÃO II Do Conselho de Administração Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1 - Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2 - Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3 - Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4 - 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. §2º - Os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo, poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Terracap para o Conselho de Administração, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; III - O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. [...] SEÇÃO VII Disposições Comuns Acerca de Investidura, Impedimentos e Exigências para os Integrantes dos Órgãos Colegiados da Terracap Art. 64 - Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Elegibilidade Estatutário, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Colegiada investir-se-ão nos seus cargos mediante assinatura do Termo de Posse lavrado nos respectivos livros de atas de suas reuniões. Art. 65 - Se o Termo de Posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação ou eleição, estas se tornarão sem efeito, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro da administração em questão tenha sido eleito. Art. 66 - O Termo de Posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um

domicílio no qual o Conselheiro, Administrador ou membro de Comitês receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos aos atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Terracap. Art. 67 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 68 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único - A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 65 e 66 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 69 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 70 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exigido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 71 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 53, supra, a Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 72 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. [...] Importante destacar que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945/2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967/2017. Para melhor compreensão, a análise será feita de forma individualizada, por cada indicado. 1) Documentos da Sra. Talita Nobre Pessoa, quais sejam: i) Documentos de identificação (114906578); Carteira de Trabalho (114909846) e Certidão de Casamento (114910161); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (114915567); TRF (114915567); STM (114915567); TSE (114915567); CNJ (114915567); TCU (114915567); TCDF (114915567) e BACEN (114915567); iii) Diploma (114910930) e Currículo (114912010); iv) Publicações (114911855); Aprovação prévia pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (114911855 - pág. 26). v) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE ADMINISTRADOR CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (114912235); vi) Comprovante de Residência (114910650). vii) Ofício do Ministério da Fazenda (114905208), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos da indicada: 1) ficha cadastral; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e Anexo: Link do acesso externo ao processo: [https://sei.economia.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=2798271&infra\\_hash=9ce98ac4951236666964e998780eead4](https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2798271&infra_hash=9ce98ac4951236666964e998780eead4). Esta DICOP/COINT anexou aos autos o processo externo apresentado no Ofício do Ministério da Fazenda supracitado, conforme doc. (115625264). Conforme Ficha de Cadastro apresentada (114912235), no item 13, fora assinalado como experiência profissional: Experiência profissional a ser comprovada por Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que a indicada apresentou nos autos: i) Nomeações - Publicações no Diário Oficial (114911855), Currículo (114912010) e documentação no processo externo (115625264); ii) Tabela de tempo de experiência e funções declaradas consoante processo

externo (115625264 - pág. 05); iii) nomeações exaradas no Diário Oficial e declarações (115625264 - pág. 18/80). No processo externo (115625264 - pág. 82) consta a "Aprovação prévia pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas" e a contagem de tempo de experiência para o cargo indicado (115625264 - pág. 83). Consoante ATESTE CADASTRO DE ADMINISTRADOR OU CONSELHEIRO FISCAL, emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda (115625264 - pág. 84), a indicada atende aos requisitos mínimos de formação acadêmica e de experiência profissional para o exercício da função para a qual foi indicado: Cumpre registrar que conforme Cadastro apresentado (114912235), foi assinalada a vedação 17: Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame da indicada, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. A consulta foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre a matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DIS FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DISTRITO FEDERAL O Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...]. Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema

Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023.

2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP.

**CONCLUSÃO** Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060, verifica, s.m.j., que a indicada colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade.

2) Documentos do Sr. Marco Aurélio Santana Ribeiro, quais sejam: i) Documentos de identificação (114926963, 114927597, 114929111, 114928862); Certidão de Escritura de União (114928126); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (114931224); TRF (114931224); STM (114931224); TSE (114931224); CNJ (114931224); TCU (114931224); TCDF (114931224); BACEN (114931224); iii) Diploma (114929819) e Currículo (114930231); iv) Publicações (114930013); v) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE ADMINISTRADOR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (114930357, 114930572); vi) Comprovante de Residência (114929575); vii) Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (114917459), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos do indicado: 1) ficha cadastral; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e Anexo link de acesso ao processo externo: [https://sei.economia.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=2800001&infra\\_hash=5e1b33d6d796f240fa9834fe087d3fff6](https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2800001&infra_hash=5e1b33d6d796f240fa9834fe087d3fff6). Esta DICOP/COINT juntou aos autos o processo externo apresentado no Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda

supracitado, conforme doc. (115625497). Conforme Cadastro apresentado (114930572), no item 13, fora assinalado como experiência profissional: Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou nos autos: i) Publicação no Diário Oficial e Declaração do Partido dos Trabalhadores de prestação de serviços e exercício de cargo (114930013); Currículo (114930231) e documentação no processo externo (115625497). ii) Tabela de tempo de experiência e funções declaradas consoante processo externo (115625497 - pág. 06); iii) Declarações de experiência profissional e carteira de trabalho (115625497 - pág. 13/18). No processo externo (115625497- pág. 36) consta a Aprovação prévia pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas e a contagem de tempo de experiência (115625497 - pág. 31). Salienta-se que não foi localizado nos autos, s.m.j., documentos que comprovem a experiência profissional assinalada no item b), qual seja: de 04 anos em cargo de direção (conselho de administração, diretoria ou comitê de auditoria) ou chefia superior (dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa) em empresa de porte ou objeto semelhante ao da Terracap. Consoante ATESTE CADASTRO DE ADMINISTRADOR OU CONSELHEIRO FISCAL emitido pela Secret. Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda (115625497 - pág. 32) o indicado atende aos requisitos mínimos de formação acadêmica e de experiência profissional para o exercício da função para a qual foi indicado: Outrossim, verifica-se do cadastro apresentado (114930572) que foi assinalada a vedação 17: Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. A consulta foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre à matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TL PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDEF Pedido de tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...] Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da

*Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepciona urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3 – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 3) Documentos do Sr. Laio Correa Moraes, quais sejam: i) Documentos de identificação (115056579, 115056672, 115056752); Certidão de Casamento (115056898); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (115058204); TRF (115058204); STM (115058204); TSE (115058204); CNJ (115058204); TCU*

(115058204); TCDF (115058204); BACEN (115058204); iii) Diploma (115057083) e Currículo (115057207); iv) Declarações (115057167); v) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE ADMINISTRADOR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (115058094, 115058133); vi) Comprovante de Residência (115056972); vii) Ofício do Ministério da Fazenda (115056474), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos de cada indicado: 1) ficha cadastral; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e Anexo: [https://sei.economia.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=2801417&infra\\_hash=90ff72563a6b483615d9f4545079263c](https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2801417&infra_hash=90ff72563a6b483615d9f4545079263c). Esta DICOP/COINT juntou aos autos o processo externo apresentado no Ofício do Ministério da Fazenda supracitado, conforme doc. (115625879). Conforme Cadastro apresentado (115058133), no item 13, fora assinalado como experiência profissional: Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou nos autos: i) declaração do partido dos trabalhadores de exercício de cargo e prestação de serviços (115057167); o Currículo (115057207); documentação no processo externo (115625879). ii) Tabela de tempo de experiência e funções declaradas consoante processo externo (115625879 - pág. 28); iii) Declaração de experiência profissional (115625879 - pág. 13), assim como carteira de trabalho (115625879 pág. 15/20). No processo externo (115625879 - pág. 12) consta a Aprovação prévia pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas e a contagem de tempo de experiência (115625879 - pág. 49). Consoante ATESTE CADASTRO DE ADMINISTRADOR OU CONSELHEIRO FISCAL emitido pela Secretaria Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda (115625879 - pág. 32) o indicado atende aos requisitos mínimos de formação acadêmica e de experiência profissional para o exercício da função para a qual foi indicado: Conforme Cadastro apresentado (115058133), foi assinalada a vedação 17: Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. A consulta foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre à matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. O Pedido tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...] Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência

às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em fac do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3 – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução

processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 4) Documentos do Sr. Maurício Muniz Barretto, quais sejam: i) Documentos de identificação (115106181, 115106515, 115106678, 115106854); Certidão de Casamento (115106955); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT (115108311); TRF (115108311); STM (115108311); TSE (115108311); CNJ (115108311); TCU (115108311); TCDF (115108311); BACEN (115108311); iii) Diploma (115107282) e Currículo (115107941); iv) Publicações (115107825); v) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE ADMINISTRADOR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (115108043, 115108137); vi) Comprovante Residência (115107081); vii) Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda (115100942), endereçado ao Comitê de Elegibilidade - COEST, por meio do qual atesta o envio dos seguintes documentos de cada indicado: 1) ficha cadastral; 2) ateste de atendimento dos requisitos da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016; 3) consulta administrativa aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e Anexo: link do acesso ao processo externo [https://sei.economia.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=2798384&infra\\_hash=34fed4e56fa8d5043c83becf024ca15c115626371](https://sei.economia.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=2798384&infra_hash=34fed4e56fa8d5043c83becf024ca15c115626371). Esta DICOP/COINT juntou aos autos o processo externo apresentado no Ofício do Ministério do Ministério da Fazenda supracitado, conforme docs. (, 115626466). Conforme Cadastro apresentado (115108137), no item 13, fora assinalado como experiência profissional: Experiência profissional a ser comprovada por "Ato de nomeação e de exoneração", em atenção aos documentos exigidos pelo formulário, a serem anexados na instrução processual. Nesse aspecto, verifica-se que o indicado apresentou nos autos: i) Nomeações - Publicações no Diário Oficial (115107825), Currículo (115107941); documentação no processo externo (115626371, 115626466). ii) Tabela de tempo de experiência e funções declaradas consoante processo externo (115626371 - pág. 12); iii) Nomeações exaradas no Diário Oficial e declarações (115626371 - pág.23/25; 115626466 págs. 01/05). No processo externo (115626466 - pág. 06) consta a Aprovação prévia pelo Sistema Integrado de Nomeações e Consultas e a contagem de tempo de experiência (115626466 - pág. 07). Consoante ATESTE CADASTRO DE ADMINISTRADOR OU CONSELHEIRO FISCAL emitido pela Secretaria Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda (115626466 - pág. 08) o indicado atende aos requisitos mínimos de formação acadêmica e de experiência profissional para o exercício da função para a qual foi indicado: Do cadastro apresentado pelo Sr. Maurício Muniz Barretto (115108137), consta que ocupa cargo de Secretário Especial, sendo titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública: Registrando as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente a de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, a referida Diretoria foi consultada por esta Divisão de Compliance, nos termos do despacho (115200449), considerando que do exame do indicado, verificou-se assunção de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. A consulta foi no seguinte sentido: [...] Do exame preliminar sobre à matéria, cumpre trazer aos autos o processo de TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.331 DISTRITO FEDERAL. O Pedido tutela provisória incidental foi formulado em ação direta de inconstitucionalidade - ADIN, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, contra os incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), que estabelecem determinadas vedações para a indicação de integrantes dos conselhos de administração e das diretorias de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O pleito foi deferido de forma monocrática, em tutela provisória incidental na ação direta de inconstitucionalidade nº 7.331, na qual determinou a suspensão das vedações previstas no art. 17, § 2º, I e II da Lei 13.303/2016, relativas às nomeações para o cargo de Conselheiro de

*Administração e Diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e suas subsidiárias. [...] Desta forma, de acordo com entendimento exarado na ADI 7331 TPI/DF encontra-se, na presente data, suspensa a proibição para ocupar cargos no Conselho de Administração e Diretoria de empresas estatais: Dos Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública. De igual modo, foi dada nova interpretação ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 17, suspendendo a restrição referente ao tempo de atuação de militantes de partidos políticos. Registrando-se as competências da COJUR elencadas no artigo 77 do Regimento Interno desta companhia, especialmente A de realizar estudos, emitir pareceres e prestar assistência às unidades orgânicas em assunto de natureza jurídica, e considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Terracap, consulta-se a LABORIOSA Coordenação Jurídica da Terracap acerca da aplicabilidade da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Nesses termos, remetem-se os autos à COJUR para avaliação e manifestação e emissão de Parecer. [...] Nesta perspectiva, a laboriosa COJUR exarou entendimento em relação a aplicabilidade e eficácia da ADI 7331 TPI/DF nas indicações aos órgãos colegiados da Terracap e, no caso de ser aplicável, quais as implicações, por intermédio da Nota Técnica 17 (115458060). Vejamos: [...] Em se tratando de tutela provisória incidental proferida em ação direta de inconstitucionalidade que tramita no STF e, não havendo modulação de efeitos, ENTENDE-SE que as decisões proferidas na ADI 7331 TPI/DF se aplicam às indicações para os órgãos colegiados da TERRACAP, por sua condição de empresa pública integrante do complexo administrativo do Distrito Federal. Transcreve-se abaixo a íntegra da parte dispositiva da decisão monocrática proferida: Liminar deferida ad referendum na ADI 7331 / DF. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em face do exposto, e considerando, especialmente, a excepcional urgência do pedido, concedo a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública”, constantes do inciso I do § 2º do art.17 da Lei 13.303/2016, até o definitivo julgamento desta ADI. Confiro, ainda, liminarmente interpretação conforme à Constituição ao inciso II do § 2º do art. 17 do referido diploma legal para afirmar que a vedação ali constante limita-se àquelas pessoas que ainda participam de estrutura decisória de partido político ou de trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, sendo vedada, contudo, a manutenção do vínculo partidário a partir do efetivo exercício no cargo, até o exame do mérito. Solicite-se inclusão do referendo desta medida cautelar para julgamento no Plenário Virtual, nos termos do art. 21, V, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 58/2022. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2023. 2. Questiona-se ainda, no mesmo contexto, se o fato de indicado ser titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública é impeditivo, ou não, para compor o Conselho de Administração da Terracap. Deve ficar ressaltado que o Estatuto Social da TERRACAP incorporou ao seu texto a vedação da lei, na forma do art. 18, §3º. Ocorre que a vedação transcrita no Estatuto foi inspirada na lei, pois é o seu próprio fundamento de validade. Pela mesma lógica jurídica já apresentada no tópico anterior, não se pode manter a regra do Estatuto se o trecho da lei que lhe dava suporte foi julgado inconstitucional. Tanto é que, se no mérito a tutela provisória for confirmada, o Estatuto da TERRACAP deverá passar por adequação redacional. Ainda que a Companhia possua alguma autonomia societária, por força da Lei nº 6.404/1976 (art. 140, I), a qual atribui poderes para a Assembleia Geral organizar a empresa e disciplinar o processo de escolha dos membros da alta administração por meio do Estatuto, se o trecho da lei foi declarado inconstitucional, a autonomia da estatal não permite superar o Estatuto Jurídico da empresa pública, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art.*

5º, II, da CF). Assim, a implicação prática é: até julgamento definitivo da mencionada ADI, não subsiste a vedação de indicação de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública para o Conselho de Administração da TERRACAP. 3- CONCLUSÃO. Por todo o exposto, a conclusão alcançada é que os efeitos das decisões proferidas na ADI 7331 DF, se aplicam à TERRACAP, pois possuem eficácia erga omnes (contra todos), em se tratando de controle de constitucionalidade abstrato realizado no âmbito da Suprema Corte, cujo objeto é a lei de abrangência nacional (Estatuto Jurídico das Estatais - 13.303/2016). [...] Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, esta Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, no que se refere à instrução processual, e respaldada pelos atestes emitido pela Secretaria-Executiva Colegiados do Ministério da Fazenda, e pelo entendimento da COJUR, exarado por intermédio da Nota Técnica 17, doc. sei 115458060, verifica, s.m.j., que o indicado colacionou aos autos a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Nesse contexto, as indicações estão em condições de serem submetidas ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade - COEST para exame, avaliação e deliberação. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado nas análises da Divisão de Compliance - DICOP e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, nas documentações e certidões negativas acostadas ao Processo 00111-00005134/2023-18, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice às eleições dos indicados para exercerem os cargos de Conselheiros de Administração da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

### **Valdir Agapito Teixeira**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

### **Elíbio Estrêla**

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

### **Gesiel Pereira de Sousa**

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 27/06/2023, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007**, **Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 27/06/2023, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5**, **Assessor(a) Especial**, em 27/06/2023, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116138570)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=116138570)  
verificador= **116138570** código CRC= **A08EBFB9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 33422402  
Sítio - [www.terracap.df.gov.br](http://www.terracap.df.gov.br)

---